



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24/2023

**ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 24/2023.**

Art. 1º Os incisos VIII e IX do Artigo 12 do Projeto de Lei Complementar 24/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

(...)

VIII – Nas divisas com as vias públicas, os condomínios que optarem por muros poderão tê-los vedados até o limite de 2,40 metros de altura, tomando-se opcional a substituição por materiais translúcidos ou grades, sendo que a continuidade do muro não translúcido não poderá ultrapassar 100 (cem) metros de comprimento e, nos muros com comprimento maior que o indicado, deverão constar elementos translúcidos de até 5 (cinco) metros de comprimento.

IX - As divisas com vias públicas contarão sempre com calçadas, cuja largura mínima será de 2,50 metros de largura.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O inciso VIII demanda a necessidade de deixar claro que os condomínios farão muros com as vias públicas caso desejem, e que não seja uma imposição. Eventuais condomínios comerciais ou mesmo residenciais podem optar pelo conceito de área aberta, comum principalmente nos EUA e desejarem não impor uma barreira física nos mesmos.

Entretanto, os condomínios que desejarem fazer uso de estruturas muradas poderão utilizar do modo convencional, em altura consonante com o Código de Posturas de Itajaí, que limita a sua altura a 2,40 metros. Em alguns casos, as unidades autônomas são limítrofes as vias públicas e a imposição de elemento translucido causaria dano a privacidade dos moradores destas unidades.

Ao se estabelecer uma permissão para execução dos muros em uma continuidade de até 100 metros, dá-se espaço a organização do projeto de maneira a atender a privacidade bem como a exigência do espaço translucido por meio de grades ou vidros de até 5 metros permite em uma ocorrência ou sinistro a abertura mais rápida para entrada de equipes de emergência etc.

Já a alteração do inciso IX visa estabelecer a largura mínima das calçadas conforme padrão de construção aplicados na cidade, não penalizando os empreendimentos abarcados por esta legislação, até porque estes empreendimentos são altamente vantajosos para a municipalidade sob diversos aspectos econômicos, sociais e da qualidade do serviço público.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB